



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429832

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 18.550

Agravo de Instrumento Processo nº 2287046-72.2024.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Seguros S/A contra r. decisão proferida nos autos da ação de cobrança c.c. pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*, que lhe move Sandra Leonarczik, que entendeu que ela, agravante, não demonstrou ter informado corretamente a autora a acerca da limitação do contrato de seguro consistente no pagamento de apenas 60 diárias para a hipótese específica da doença da qual padece e determinou a expedição de mandado de levantamento.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

Fls. 314 e 324/332: intimado a trazer aos autos o conteúdo que consta da apólice de seguro no aplicativo do banco, notadamente para análise da cláusula contratual que limitava a cobertura do seguro ao pagamento de 60 diárias para a moléstia que acomete a autora, o réu trouxe às fls. 315/323 apenas telas sistêmicas em nome de terceira pessoa, demonstrando como efetuar a contratação online do seguro.

Logo, deixou de atender escorreitamente ao quanto determinado a fl. 295, e não comprovou que informou corretamente a autora a respeito da limitação do contrato de seguro consistente no pagamento de apenas 60 diárias para a hipótese específica da doença dela.

Assim, demonstrada a necessidade da autora, e decorrido o prazo sem apresentação de recurso da presente decisão, determino a expedição do MLE conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisões de fls. 263 e 275.

Anoto, para controle, que foram requeridos os pagamentos de novas diárias por afastamento da autora às fls. 291/293, 302/304 e 324/332.

Manifeste-se o réu sobre os documentos de fls. 294, 305 e 333/334.

Intime-se.” (A propósito, veja-se fls. 335 da origem).

Diz a agravante que em decisão anteriormente proferida a fls. 295 da origem, o I. Juízo de Primeiro Grau suspendeu autorização de levantamento de valor depositado, determinando que ela, agravante, apresentasse nos autos, documentos que indicassem com precisão, o conteúdo que consta da apólice no aplicativo do banco, no prazo de 15 dias.

Em cumprimento ao quanto determinado, afirma que a fls. 315/323 da origem, juntou documento que demonstra o passo a passo para a contratação do seguro de maneira remota, evidenciando que há acesso a todas as informações da apólice, inclusive sobre as cláusulas limitativas de seu direito.

Porém, o Juízo *a quo* entendeu que a autora não foi informada corretamente acerca da limitação do contrato de seguro.

Assevera que a r. decisão é contraditória, pois a fls. 295, o I. Juízo *a quo* determinou de forma clara que ela, agravante, apresentasse documento que demonstrasse o conteúdo que consta na apólice no aplicativo do banco, o que, a seu ver, foi feito.

Suced, porém, que o certificado digital do seguro da agravada, foi assinado digitalmente e dele constam os dados do contrato de seguro firmado entre as partes, documento esse que foi encaminhado ao endereço da autora, ora agravada.

As cláusulas 2 e 3, das Condições Especiais do seguro, estabelecem o limite de diárias para a hipótese de afastamentos a 60 dias e a franquia de 12 dias por evento coberto.

Entende, assim, ter cumprido o quanto determinado a fls. 295 dos autos de origem, posto que a documentação acostada àquele feito não deixa dúvidas acerca da previsão contratual acerca do limite máximo de 60 dias.

Ademais, afirma que com a ampliação do pagamento de diárias superiores a 60 dias, o Juízo *a quo* antecipou a análise do mérito da lide, o que não pode ser admitido.

Outrossim, não se fazem presentes os requisitos necessários, previstos em lei, para antecipação da tutela.

Pugnou, pois, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada, para que seja reconhecida como cumprida a determinação judicial, pois os documentos acostados à ação de origem demonstram o conhecimento da parte agravada sobre a limitação contratual a 60 diárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e acompanhado de regular preparo (fls. 11/12).

Recebidos os autos com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à possibilidade do levantamento de importância superior a 48 diárias, até julgamento final do recurso, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC (fls. 82/84).

Contraminuta a fls. 15/34, pelo improvimento do recurso.

Informações prestadas pelo I. Juízo de Primeiro Grau (fls. 88/89), de que não houve comunicação pelo interessado, ora agravante, a respeito da interposição do agravo, e observado o transcurso do prazo para tal finalidade, foi realizado o levantamento do numerário pela autora, ora agravada.

É a síntese do necessário.

Com a máxima venia, o recurso não comporta seguimento, porque prejudicado.

Realmente, ante a perda do objeto recursal.

Com efeito, o agravo de instrumento, tinha por finalidade a reforma da r. decisão proferida pelo d. Juízo *a quo*, que autorizou o levantamento de valor depositado nos autos.

Entretanto, conforme informações prestadas pelo Juízo *a quo*, o levantamento do referido valor já se consumou (cf. fl. 88/89).

Nesse passo, a questão impugnada pelo agravante, que envolve o limite de dias a serem indenizados será objeto de discussão, no momento processual adequado, ante o prosseguimento do feito na origem.

De fato, vez que já houve o levantamento de valores nos autos.

No mais, caso improcedente a ação, o agravante poderá demandar eventual restituição de valor, caso constatada a alegada limitação da indenização.

Lado outro, a parte agravada deve estar ciente de que a medida foi deferida em sede de tutela de caráter provisório, pendente de confirmação ou revogação no julgamento do mérito que se dará por ocasião da prolação da sentença.

Ante todo o exposto, de rigor reconhecer a perda superveniente do interesse recursal, com fundamento no art. 493, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com tais considerações, **julgo prejudicado o recurso.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator